LEI MUNICIPAL Nº 4.327, 28 DE ABRIL DE 2005

Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Municipal de Interesses Difusos, na Procuradoria-Geral do Município.

 (Projeto de Lei de autoria da Vereadora Virgília Rosa)

Art. 1º - Fica o Poder Executivo a criar o Fundo, que integrará a estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município, vinculado à Unidade de Despesa.

 Art. 2º - O Fundo Municipal de Interesses Difusos e Coletivos, terá por objetivo ressarcir e prevenir danos causados à coletividade, relativos ao meio ambiente e ao consumidor.

 § 1º - Os recursos do fundo a que se refere este artigo serão aplicados:

 I – na recuperação de bens;

 II – na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado;

 III – no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários e nos procedimentos investigatórios preliminares instaurados para a apuração de fato ofensivo a interesse difuso ou coletivo.

 IV - no aprimoramento técnico estrutural dos órgãos municipais aplicadores das multas que constituirão o presente fundo.

 § 2º - Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o conselho considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

 Art. 3º - Constituem receitas do fundo:

 I – multas arbitradas pelos órgãos municipais de defesa do consumidor,

 II - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas a disposições legais pertinentes;

 III – as contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras;

 IV – as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

 V – o produto de incentivos fiscais instituídos em favor dos bens descritos no art. 2º;

 VI - as multas administrativas a ele destinadas, inclusive as previstas no parágrafo primeiro, do artigo 4º, desta lei;

 VII – outras receitas que vierem a ser destinada ao Fundo.

 Art. 4º - os recursos do Fundo serão depositados em conta especial de instituições financeiras estatais, à disposição do conselho Municipal de que trata o artigo 5º.

 § 1º - As instituições financeiras, no prazo de 10 (dez) dias comunicarão ao Conselho Municipal os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 10% sobre o valor do depósito.

 § 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-la contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

 § 3º - O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

 § 4º - O Presidente do Conselho Gestor do Fundo é obrigado a proceder à publicação mensal dos demonstrativos da receita e das despesas gravadas nos recursos do Fundo.

 § 5º - Os recursos do Fundo serão separados, conforme a natureza de sua origem, em diversas contas relativas:

 aos danos causados aos meios ambiente;

 aos danos causados à defesa das Pessoas Portadoras de Deficiência;

 aos danos causados ao Consumidor;

 § 6º - O Fundo será gerido por um Conselho Gestor com sede no Município, com a seguinte composição:

 I – um representante indicado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente;

 II – um representante indicado pelo Secretário da Educação e Cultura;

 III – um representante do Ministro Público Estadual, indicado pelo Procurador Geral de Justiça;

 IV - três representantes de associações instituídas de acordo com os incisos I e II do artigo 5º da Lei Federal 7.347, de 24 de julho de 1985.

 § 7º - A direção do Conselho será exercida por um Presidente e um Vice-Presidente Executivos, eleitos pelo voto direto dos seus membros.

 § 8º - Somente poderão ser eleitos para os cargos referidos no parágrafo anterior os membros do Conselho mencionados nos incisos I a IV deste artigo.

 § 9º - Cada representante de que trata este artigo terá um suplente que o substituirá nos seus afastamentos e impedimentos legais.

 § 10 - A participação no Conselho Municipal é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração a qualquer título.

 § 11 - Os membros do Conselho Gestor do Fundo e seus suplentes terão mandado de dois anos, permitida uma recondução.

 Art. 5º - Ao Conselho Municipal, no exercício da gestão do Fundo, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, cabendo-lhe ainda:

 I – zelar pela utilização prioritária dos recursos do Fundo no próprio local onde o dano ocorrer ou possa vir a ocorrer;

 II – examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação e preservação dos bens mencionados no art. 2º

 III – firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos pertinentes às finalidades do Fundo estabelecidas no artigo 2º desta lei, diretamente ou mediante repasse de valor a órgão ou entidade pública responsável na providência;

 IV – elaborar convênios com os Conselhos de outros Estados e com o Conselho Federal com o objetivo de orientação e intercâmbio recíprocos.

 V – elaborar seu Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias; e

 VI – prestar contas aos órgãos competentes na forma legal.

 Art. 6º - O Conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se, extraordinariamente, em qualquer ponto do território estadual.

 Art. 7º - Qualquer cidadão, órgãos ou entidades regularmente instituídas de defesa do consumidor poderão apresentar, ao Conselho Municipal projetos relativos à implementação da defesa do consumidor no município ou à reconstituição, preservação e prevenção dos bens referidos no artigo 2º, além dos integrantes do próprio Conselho:

 Art. 8º - A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao Conselho.

 Art. 10 - Os recursos que atualmente constituem o Fundo deverão ser separados de acordo com os critérios fixados no artigo 4º, parágrafo 5º, desta lei.

 Parágrafo único – Diante da eventual impossibilidade do atendimento do disposto no caput deste artigo em relação a algum crédito feito ao Fundo, deverá esta verba ser repartida entre as diversas contas mencionadas no artigo 4º, § 5º desta lei, respeitadas as proporcionalidades existentes entre a data do respectivo crédito e a data da promulgação desta.

 Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

 \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 Emenda nº 1: A Vereadora signatária desta, consoante preceitos regimentais, propõe a seguinte emenda supressiva ao Projeto de Lei nº 6240/05 que "autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Municipal de Interesses Difusos e Coletivos, na Procuradoria Geral do Município."

 Art. 1º - Fica suprimido parte do parágrafo 1º do artigo 4º do Projeto de Lei 6240/05, que passa a vigorar com a seguinte redação:

 "Art. 4º - ...........................................

 §1º - As Instituições financeiras, no prazo de 10 (dez) dias comunicarão ao Conselho Municipal os depósitos realizados a crédito do Fundo.

 Art. 2º - Revogadas as disposições em contrario, esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

 JUSTIFICATIVA

 A emenda se impõe uma vez que não é pouco comum as instituições financeiras se insurgirem contra projetos como ora apresentado. Podemos citar como exemplos as inúmeras tentativas da regularização de cronometragem de atendimento, como de instalações de banheiros públicos em seus recintos.

 Não obstante discutível a legitimidade para imposição via lei municipal, as instituições financeiras apresentam-se oportuno extirpar a possibilidade de semelhante discussão.

 A natureza do projeto, em seu alcance social, não pode ser obstado em análise somenos importância.

 Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas vereadores para a aprovação da mesma.

 \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 Substitutivo: Art. 1º - Fica o Poder Executivo a criar o Fundo, que integrará a estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município, vinculado à Unidade de Despesa.

 Art. 2º - O Fundo Municipal de Interesses Difusos e Coletivos, terá por objetivo ressarcir e prevenir danos causados à coletividade, relativos ao meio ambiente e ao consumidor.

 § 1º - Os recursos do fundo a que se refere este artigo serão aplicados:

 I – na recuperação de bens;

 II – na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado;

 III – no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários e nos procedimentos investigatórios preliminares instaurados para a apuração de fato ofensivo a interesse difuso ou coletivo.

 IV - no aprimoramento técnico estrutural dos órgãos municipais aplicadores das multas que constituirão o presente fundo.

 § 2º - Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o conselho considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

 Art. 3º - Constituem receitas do fundo:

 I – multas arbitradas pelas órgãos municipais de defesa do consumidor,

 II - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas a disposições legais pertinentes;

 III – as contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras;

 IV – as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

 V – o produto de incentivos fiscais instituídos em favor dos bens descritos no art. 2º ;

 VI - as multas administrativas a ele destinadas, inclusive as previstas no parágrafo primeiro, do artigo 4º, desta lei;

 VII – outras receitas que vierem a ser destinada ao Fundo.

 Art. 4º - os recursos do Fundo serão depositados em conta especial de instituições financeiras estatais, à disposição do conselho Municipal de que trata o artigo 5º.

 § 1º - As instituições financeiras, no prazo de 10 (dez) dias comunicarão ao Conselho Municipal os depósitos realizados a crédito do Fundo.

 § 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-la contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

 § 3º - O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

 § 4º - O Presidente do Conselho Gestor do Fundo é obrigado a proceder à publicação mensal dos demonstrativos da receita e das despesas gravadas nos recursos do Fundo.

 § 5º - Os recursos do Fundo serão separados, conforme a natureza de sua origem, em diversas contas relativas:

 a) aos danos causados aos meios ambiente;

 b) aos danos causados à defesa das Pessoas Portadoras de Deficiência;

 c) aos danos causados ao Consumidor;

 § 6º - O Fundo será gerido por um Conselho Gestor com sede no Município, com a seguinte composição:

 I – um representante indicado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente;

 II – um representante indicado pelo Secretário da Educação e Cultura;

 III – um representante do Ministro Público Estadual, indicado pelo Procurador Geral de Justiça;

 IV - três representantes de associações instituídas de acordo com os incisos I e II do artigo 5º da Lei Federal 7.347, de 24 de julho de 1985.

 § 7º - A direção do Conselho será exercida por um Presidente e um Vice-Presidente Executivos, eleitos pelo voto direto dos seus membros.

 § 8º - Somente poderão ser eleitos para os cargos referidos no parágrafo anterior os membros do Conselho mencionados nos incisos I a IV deste artigo.

 § 9º - Cada representante de que trata este artigo terá um suplente que o substituirá nos seus afastamentos e impedimentos legais.

 § 10 - A participação no Conselho Municipal é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração a qualquer título.

 § 11 - Os membros do Conselho Gestor do Fundo e seus suplentes terão mandado de dois anos, permitida uma recondução.

 Art. 5º - Ao Conselho Municipal, no exercício da gestão do Fundo, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, cabendo-lhe ainda:

 I – zelar pela utilização prioritária dos recursos do Fundo no próprio local onde o dano ocorrer ou possa vir a ocorrer;

 II – examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação e preservação dos bens mencionados no art. 2º

 III – firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos pertinentes às finalidades do Fundo estabelecidas no artigo 2º desta lei, diretamente ou mediante repasse de valor a órgão ou entidade pública responsável na providência;

 IV – elaborar convênios com os Conselhos de outros Estados e com o Conselho Federal com o objetivo de orientação e intercâmbio recíprocos.

 V – elaborar seu Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias; e

 VI – prestar contas aos órgãos competentes na forma legal.

 Art. 6º - O Conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se, extraordinariamente, em qualquer ponto do território estadual.

 Art. 7º - Qualquer cidadão, órgãos ou entidades regularmente instituídas de defesa do consumidor poderão apresentar, ao Conselho Municipal projetos relativos à implementação da defesa do consumidor no município ou à reconstituição, preservação e prevenção dos bens referidos no artigo 2º, além dos integrantes do próprio Conselho:

 Art. 8º - A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao Conselho.

 Art. 10 – Em caso de extinção do Fundo, os recursos nele depositados deverão ser revertidos para financiamento de projetos em qualquer das áreas mencionadas no par[agrafo primeiro do artigo 2 desta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

 .

 Parágrafo único – Vencido o prazo sem a elaboração do projeto referido no caput, os recursos depositados no Fundo serão revertidos ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

 Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

 Sala das Sessões, 07 de março de 2005

 VIRGÍLIA ROSA

 Vereadora

 JUSTIFICATIVA

 Em face de algumas entrevistas com entidades envolvidas no assunto, percebemos a necessidade de algumas alterações no corpo do projeto original. A fim de facilitar as modificações, entendemos que a apresentação de um substitutivo seria o mais adequado, tendo em vista a celeridade do processo legislativo. Vale destacar que a essência do projeto original foi preservada, o que faz com que a aprovação do substitutivo atinja os objetivos almejados.